



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 059**, de 07 de maio de 2026.

**OBJETO:** Projeto de Resolução n° 04/2026, que “*Acréscenta inciso XVI ao Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.*”

**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Resolução n° 04/2026, que tem por finalidade alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução n° 1/2022), mediante o acréscimo do inciso XVI ao art. 45, a fim de incluir, entre as competências da Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa do Consumidor, a temática relacionada às políticas, programas e ações voltadas à drenagem urbana, manejo de águas pluviais e prevenção de enchentes, alagamentos e processos erosivos.

Dispõe o art. 1° do Projeto que será acrescido o referido inciso com redação específica que explicita a atribuição da comissão para acompanhar e deliberar sobre matérias diretamente relacionadas à gestão das águas pluviais e aos impactos decorrentes de eventos climáticos adversos no território municipal.

A justificativa que acompanha a proposição destaca a relevância crescente da matéria no contexto local, especialmente diante da intensificação de episódios de chuvas que têm ocasionado danos à infraestrutura urbana, prejuízos à mobilidade, riscos à segurança da população e impactos ambientais significativos, apontando a necessidade de aprimoramento



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

da atuação legislativa na fiscalização, acompanhamento e formulação de políticas públicas voltadas à mitigação desses problemas.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

***Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:***

***I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;***

***II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.***

***(...)***

É o relatório, passa-se a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá estabelece em seu artigo 86 que “os projetos de resolução são destinados a regular matéria de interesse interno e de competência privativa da Câmara Municipal.”



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, quanto à *adequação da espécie legislativa*, cumpre salientar que o projeto em análise trata de *ato interna corporis*, ou seja, trata de questões que devem ser resolvidas internamente por cada poder por serem próprias do funcionamento do órgão e não estão sujeitas ao controle de outro poder.

Nessa toada, a lei Orgânica Municipal Ubaense estabelece no artigo 86 ser a Resolução a espécie legislativa adequada para “regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal” (g.n). Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de Projeto de Resolução.

Sob o aspecto material, a proposta não apenas se revela compatível com o ordenamento jurídico vigente, como também demonstra coerência com a evolução das demandas sociais e urbanísticas enfrentadas pelo Município. A inclusão expressa da temática da drenagem urbana e do manejo de águas pluviais no rol de competências da comissão permanente representa medida de aprimoramento institucional, ao conferir maior clareza, precisão e direcionamento às atribuições do colegiado, evitando lacunas interpretativas e fortalecendo a atuação legislativa em área de elevada relevância pública.

A drenagem urbana e a gestão de águas pluviais constituem elementos essenciais da política urbana e ambiental, diretamente relacionados ao direito à cidade sustentável, à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à garantia da segurança e bem-estar da população, conforme preconizam os arts. 182 e 225 da Constituição Federal. Nesse sentido, o Poder Legislativo municipal exerce papel fundamental não apenas na elaboração normativa, mas também na fiscalização e no acompanhamento das políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo, sendo imprescindível que suas comissões estejam adequadamente estruturadas e com competências claramente definidas para atuar nessas áreas.

A proposta, ao incorporar de forma expressa tais atribuições à comissão competente, contribui para uma atuação mais especializada, técnica e eficiente do Legislativo, permitindo maior aprofundamento na análise de proposições, maior capacidade de fiscalização de



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

políticas públicas e maior articulação institucional em temas que envolvem planejamento urbano, meio ambiente e infraestrutura.

Além disso, a medida revela-se alinhada ao princípio da eficiência administrativa, ao promover melhor organização interna dos trabalhos legislativos, e ao princípio da prevenção, amplamente reconhecido no Direito Ambiental, ao incentivar a atuação antecipada e planejada do Poder Público diante de riscos conhecidos, como enchentes, alagamentos e processos erosivos, que historicamente afetam diversas cidades brasileiras, inclusive o Município de Ubá.

Importa salientar que a alteração proposta não implica criação de novas despesas, não invade competência do Poder Executivo, tampouco altera a estrutura administrativa externa do Município, limitando-se à organização interna da Câmara Municipal, o que afasta qualquer vício de iniciativa ou de constitucionalidade.

Por fim, sob o prisma da técnica legislativa, o texto apresentado encontra-se adequado, com redação clara, objetiva e compatível com a sistemática do Regimento Interno, promovendo acréscimo pontual e coerente ao dispositivo já existente, sem gerar ambiguidades ou conflitos normativos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

### III – CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.



## Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 04/2026 Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do RICMU).

Ubá, 07 de maio de 2026.

RENATO VIEIRA

RELATOR

### Manifestação da Comissão:

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Vereador